



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n.º 19/2026
Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto por UNIAO NUTRICIONAL LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou a licitante ALM COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA vencedora o item 13.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 853-855).

Alega a recorrente, em síntese, que a recorrida propôs objeto que “possui uma formulação diferente da solicitada em edital, sendo composto fibras SOLÚVEIS, contudo em sua composição não possui INULINA, esse que foi citado em edital como sendo a principal item da sua composição”. Pugna, assim, por sua desclassificação.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões no prazo legal.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, exercendo juízo de retratação para o fim de declarar a desclassificação da proposta da recorrida relativa ao item 13, em face do não atendimento integral da especificação técnica do objeto.

Em suma, a síntese que interessa.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a intimação da decisão recorrida e dentro do intervalo para tanto. A recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e atacada decisão que lhe fora desfavorável. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões, tendo a Pregoeira lhe dado provimento para o fim de, exercendo juízo de reconsideração, declarar a desclassificação da proposta da recorrida relativa ao item 13.

Apesar da reconsideração, não se vislumbra óbice a análise do recurso por parte da autoridade competente, uma vez que vige no âmbito da Administração Pública o princípio do dever-poder de revisão dos atos administrativos.

Destarte, desde já consigna-se que, no mérito, o provimento do recurso é devido, tendo sido escorreita a decisão adotada pela Pregoeira.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Consoante exposto no parecer técnico constante da fl.856, o produto ofertado pela recorrida não atende a especificação técnica lançada em edital.

Em assim sendo, face o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, devida se revela a desclassificação da proposta da recorrida.

De rigor, portanto, o provimento do recurso com a consequente desclassificação da proposta da recorrida, tal como apontado pela Pregoeira em sede de reconsideração.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente desclassificação da proposta da recorrida relativa ao item 13, e a retomada do certame para análise da proposta e documentos de habilitação da licitante classificada na sequência.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 06 de maio de 2026.


Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531